



Processo nº : 10480.006568/98-38  
Recurso nº : 113.591  
Acórdão nº : 203-08.657

Recorrente : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE.** O auto de infração está revestido dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não se caracterizando a nulidade do ato constitutivo, por propiciar ampla defesa do contribuinte. **Preliminar rejeitada.**

**COFINS - DECADÊNCIA** - O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, o direito de a Fazenda constituir, pelo lançamento, o crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, que é o prazo fixado à homologação pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

**RETIFICAÇÃO DE VALORES DE CONTRIBUIÇÃO.** É excluído do lançamento de ofício o valor da contribuição compensada em procedimento devidamente atestado pela fiscalização.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e II) no mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos dos votos dos Relatores. Vencidos os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres (Relator), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, quanto à decadência. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf



**Processo nº : 10480.006568/98-38**  
**Recurso nº : 113.591**  
**Acórdão nº : 203-08.657**

**Recorrente : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário de fls. 121/129 interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente, em parte, o lançamento que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos meses de abril/92, maio/92, junho/95, maio/96 e novembro/96.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

1 - para os períodos de abril e maio de 1992, já teria ocorrido a decadência prevista no § 4º do art. 150 do CTN;

2 - o auto de infração seria nulo, por não atender às disposições do art. 11, inciso II, do Decreto nº 70.235/72; e

3 - os valores referentes aos meses de junho/95, maio/96 e novembro/96 já teriam sido recolhidos, conforme declarado em DCTF.

A decisão recorrida entendeu que:

1 - não teria ocorrido a decadência, pois a COFINS seria regida pela Lei nº 8.212/91, que fixa em 10 anos o direito de a Fazenda constituir seus créditos;

2 - as disposições do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 não se aplicam ao auto de infração;

3 - para os períodos de junho de 1995 e maio de 1996, não foi comprovado o pagamento; e

4 - para o período de novembro de 1996, é mantida a exigência.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário para reafirmar tudo que já havia exposto na impugnação e para informar que o débito referente ao mês de junho de 1995 foi quitado mediante compensação realizada em setembro de 1995, conforme comprovaria a cópia do DARF de fl. 130.

Pela Resolução nº 203-00.114 foi o julgamento do recurso convertido em diligência "... para que a fiscalização informe se o débito referente ao mês de junho de 1995 foi realmente quitado pela compensação que a recorrente alega ter praticado." (fl. 158).

A fiscalização informa às fls. 172/173v. que:

*"... conforme Informação Fiscal, o débito referente ao mês de junho de 1995 de fato foi compensado conforme alegado pela recorrente."*

É o relatório.



Processo nº : 10480.006568/98-38  
Recurso nº : 113.591  
Acórdão nº : 203-08.657

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES, VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA**

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

**DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

A recorrente alega que o "*Auto de Infração não preenche os requisitos do art. 11, inciso II do Decreto nº 70.235/72, considerando que a tipificação legal é confusa.*"

Entretanto, o referido artigo trata da "notificação de lançamento" e não do auto de infração que é regido pela art. 10 do mesmo decreto. De qualquer forma, o enquadramento legal do auto de infração está correto, o que possibilitou à recorrente apresentar suas razões de impugnação e recurso.

Preliminar rejeitada.

**DA DECADÊNCIA**

Muito se tem discutido sobre a aplicação do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172/66 e recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na definição do regime de decadência a ser submetido às contribuições, tendo o Supremo Tribunal Federal definido na votação do RE nº 138.284-8 CE, pelo voto do Relator o Ministro Carlos Velloso, que:

*"Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição, inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)." (nosso os destaques)*

O art. 146 ,III, "b", dispõe:

*"Art. 146 – Cabe à Lei Complementar:*

(...)



**Processo nº : 10480.006568/98-38**  
**Recurso nº : 113.591**  
**Acórdão nº : 203-08.657**

*III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;”.*

prevê: Cumprindo o mandamento constitucional, o Código Tributário Nacional

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Sabemos que a regra de incidência do tributo é que define a sistemática do seu lançamento, sendo que a legislação da contribuição em foco determina ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a sistemática do lançamento por homologação.

Como vimos, nestes casos a contagem do prazo decadencial é estabelecida pelo § 4º do art. 150 susotranscrito, ou seja, os 05 (cinco) anos tem como termo de início a data da ocorrência do fato gerador.

A Lei nº 8.212/91 não pode ser aplicada, ante à expressa determinação da Constituição Federal, no sentido de que matéria de decadência é de competência restrita à Lei Complementar (art. 146, III, "b"), e tal matéria foi especificamente tratada pela Lei nº 5.172/66 (CTN).

Segundo o doutrinador Eurico Marcos Diniz de Santi:

*“Segundo SACHA CALMON NAVARRO COELHO, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das contribuições providenciárias devem ser disciplinados pelo Código Tributário Nacional.” (Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Max Limonad, SP, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário")*



Processo nº : 10480.006568/98-38  
Recurso nº : 113.591  
Acórdão nº : 203-08.657

Desta forma, reconheço que a decadência deve, nos casos de lançamento por homologação, ser regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, tendo alcançado os meses de abril e maio de 1992, pois o auto de infração é de 28/05/98.

#### PERÍODO DE APURAÇÃO DE JUNHO/95

A fiscalização apurou, em decorrência da diligência determinada pela Resolução nº 203-00.114, de 18/09/2001, que:

*"... o débito referente ao mês de junho de 1995 de fato foi compensado conforme alegado pela recorrente." (fl. 173v)*

Desta forma, tem razão a recorrente, devendo ser retirada a exigência referente ao mês de junho de 1995.

#### PERÍODO DE APURAÇÃO MAIO E NOVEMBRO DE 1996

A recorrente *"reconhece o recolhimento a menor e se compromete a efetuar o pagamento das diferenças"*, conforme declara em seu recurso voluntário (fl. 128).

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência referente aos meses de abril e maio de 1992 e excluir a exigência referente ao mês de junho de 1995.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES



Processo nº : 10480.006568/98-38  
Recurso nº : 113.591  
Acórdão nº : 203-08.657

**VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
RELATORA-DESIGNADA, QUANTO À DECADÊNCIA**

Reporto-me ao Relatório e voto da lavra do ilustre Conselheiro-Relator Antônio Augusto Borges Torres.

O objeto da presente controvérsia é a exigência fiscal da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O ilustre Relator, enfrentando as alegações de decadência de parte do período autuado, entendeu procedentes os argumentos da recorrente.

Discordando dos fundamentos e conclusão a que chegou o e. Relator relativamente à ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento da exação, e traduzindo a posição hoje majoritária nesta Câmara, entendo não ser da alçada deste órgão julgador negar vigência à lei regularmente promulgada.

O Código Tributário Nacional - CTN, no § 4º do artigo 150, estipulou regra geral de prazo à homologação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, deixando, porém, facultado ao legislador ordinário a prerrogativa de determinar, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, como previsto no artigo 142 do mesmo diploma legal.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, integra, por expressa determinação dessa norma, o orçamento da seguridade social.

O Poder Legislativo votou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que dispôs sobre a organização da seguridade social.

Consoante o permissivo contido no sobredito artigo do CTN, as contribuições destinadas à seguridade social têm o prazo de decadência regulado pelo artigo 45 da Lei 8.212/1991, sendo estabelecido em dez anos contados da data de ocorrência do fato gerador para que seja constituído o crédito, não cabendo à autoridade administrativa, por lhe faltar competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como, já afirmado, negar-lhe vigência.

Reproduz-se o teor do referido artigo:

*"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído".*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 10480.006568/98-38**  
**Recurso nº : 113.591**  
**Acórdão nº : 203-08.657**

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a arguição de decadência do período de abril a maio de 1992.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA